



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

DECRETO N. 6.278/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional na Estância Turística de Piraju, destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia e contágio pelo COVID-19, em atendimento ao quanto disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o quanto disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional e nos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas, em todo o território da Estância Turística de Piraju, as medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, previstas nos Decretos Estaduais nº 65.563, de 11 de março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional; nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus) e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, no período de **15 a 30 de março de 2021**.

Art. 2º – As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

V - academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica.

VI - salões de beleza.

Art. 3º - Fica estabelecido "TOQUE DE RECOLHER" diário no Município da Estância Turística de Piraju - SP, das 20h às 6h, devendo ser obedecidas as seguintes determinações:

I – o fechamento das praças e locais públicos;

II – a limitação de tráfego e proibição de estacionamento nas vias públicas utilizadas para aglomeração e concentração de pessoas;

III – o fechamento do comércio em geral, ficando autorizado o atendimento somente pelo sistema *delivery* de alimentos e medicamentos até às 24h;

Parágrafo único – Excetuam-se das interrupções e suspensões dispostas no *caput* deste artigo os postos de combustíveis, apenas e tão somente para abastecimento em bomba, farmácias, hospitais, clínicas e laboratórios.

Art. 4º - As atividades essenciais deverão obedecer as seguintes regras básicas:

I – fornecimento de álcool gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;

II – manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;

III – obrigar o uso de máscaras tanto por funcionários como clientes;

IV – fica proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;

V – manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;

VI – sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;

VII – cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento;

VIII – fica autorizada a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

IX – fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;

Art. 5º - Os estabelecimentos que possuírem atividades mistas, ou seja, essencial e não essencial, somente poderão funcionar no caso de sua atividade preponderante ser de natureza essencial, comprovado pelo CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e também mediante aferição *in loco* pelos fiscais municipais.

Art. 6º - Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este Decreto, fica estipulado o horário de expediente das 8h00 às 13h00 e RECOMENDADO, preferencialmente, o regime de teletrabalho no âmbito das atividades administrativas internas essenciais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de feiras livres somente para comercialização exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros e a comercialização de alimentos preparados no local, tais como: espetinhos, churros, pastéis, caldo de cana, pizzas, bolos, salgados e congêneres, os quais deverão ser fornecidos em embalagens próprias para serem consumidos fora do local da feira, respeitando-se o espaçamento obrigatório de 1,5 metros entre as barracas a serem instaladas pelos feirantes.

Art. 8º - O cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo da fiscalização conjunta do Setor de Fiscalização da Prefeitura, da Vigilância Sanitária e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º - A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de pessoa jurídica, bem como ao fechamento imediato do estabelecimento, conforme disposto no artigo nº 483, inciso II, da Lei Municipal nº 722, de 31/12/1970, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 50% e assim sucessivamente.

§ 2º - Caberá a interposição de recurso às penalidades aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

Art. 10 – A descrição das atividades, cujo funcionamento está ou não permitido na fase emergencial, está elencada no ANEXO que acompanha este Decreto, em conformidade com a legislação Federal e Estadual.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto nº 6.277, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas no Município da Estância Turística de Piraju, destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU,
EM 17 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ MARIA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, na data supra.

PAULO DONIZETTI SARA
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

ANEXO

A - Podem funcionar na fase emergencial, somente com serviços de entrega (*delivery* e *drive-thru*)

- 1 - **bares e restaurantes**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, I.
- 2 - **shoppings, galerias e estabelecimentos congêneres**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, I.
- 3 - **casas de materiais de construção**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, I

B - Não podem funcionar na fase emergencial:

- 1 - **igrejas e atividades religiosas**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, II, a
- 2 - **eventos esportivos de qualquer espécie**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, II, b
- 3 - **reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, III.
- 4 - **desempenho de atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais**; Decreto Estadual 65.563, de 11/03/2021, artigo 2º, IV.
- 5 - **academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica**; Decreto Estadual 64.975, de 12/05/2020, artigo 1º, I, que altera o inciso I, do artigo 2º, do Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020.
- 6 - **salões de beleza**; Decreto Estadual 64.975, de 12/05/2020, artigo 1º, I, que altera o inciso I, do artigo 2º, do Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

C - Podem funcionar na fase emergencial, sem consumo no local:

- 1 - hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, dentistas e estabelecimentos de prestação de serviços e comércio de produtos essenciais à saúde;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 1.
- 2 - lavanderias, serviços de limpeza, hotéis (sem utilização de área comum);** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 1.
- 3 - supermercados, hipermercados, açougues, lojas de suplemento, feiras livres, armazéns, padarias;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 2.
- 4 - transportadoras, postos de combustíveis e derivados;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 3.
- 5 - oficinas de veículos, serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 3 e Decreto Federal 10.282, artigo 3º, XLI.
- 6 - bancas de jornal;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 3.
- 7 - serviços de segurança pública e privada;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 4.
- 8 - meios de comunicação social, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;** Decreto Estadual 64.881, de 22/03/2020, artigo 2º, § 1º, 5 e Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XLII.
- 9 - transporte público coletivo (com apenas 30% da capacidade), táxis, aplicativos de transporte, cadeia de abastecimento e logística;**
- 10 - telecomunicações e internet, serviços de tecnologia de informação;** Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, VI e XXIII.
- 11 - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; b) as respectivas obras de engenharia;** Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, X.
- 12 - serviços funerários;** Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XIII.
- 13 - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;** Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XV.
- 14 - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;** Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XVI.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

15 - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XVII.

16 - controle de tráfego; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XIX.

17 - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XX.

18 - serviços postais; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXI.

19 - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXII.

20 - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXIII.

21 - fiscalização tributária; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXIV.

22 - fiscalização ambiental; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXVI.

23 - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXVII

24 - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXVIII.

25 - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXIX.

26 - mercado de capitais e seguros; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXX.

27 - cuidados com animais em cativeiro; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXXI.

28 - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXXII.

29 - atividades médico-periciais; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXXIV.

30 - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XXXVII.

31 - unidades lotéricas; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XL.



Prefeitura da Estância Turística de Piraju

32 - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XLIV.

33 - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XLV.

34 - atividade de locação de veículos; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XLVI.

35 - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XLVII.

36 - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, XLIX.

37 - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, L.

38 - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, LI.

39 - produção, transporte e distribuição de gás natural; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, LII.

40 - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, LIII.

41 - atividades de construção civil; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, LIV.

42 - atividades industriais; Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, artigo 3º, LV.